



mínimo, suspenso para afastamento médico.

Assim, declaro a nulidade da dispensa promovida pelo réu **determinando a pronta reintegração do autor** na mesma função e com mesmo salário, além da aplicação dos índices de reajuste salarial coletivo desde a demissão até a data da efetiva reintegração, **em 10 dias, independentemente do trânsito em julgado**, eis que presentes o *fumus boni iuris* (faço remissão ao anteriormente decidido a fim de evitar repetição de texto) e o *periculum in mora* (o decurso do tempo milita em desfavor do reclamante e a ampla gama de possibilidades recursais, além da provável demora da duração do processo, pode acarretar a postergação da entrega do bem da vida vindicado para daqui a alguns anos. De outra parte, "o exercício de uma atividade laboral é aspecto relevante no tratamento do paciente portador de doença grave e a manutenção do vínculo empregatício, por parte do empregador, deve ser entendida como expressão da função social da empresa e da propriedade". Além disso, não vislumbro prejuízo irreversível ao empregador, pois, contará com a força de trabalho altamente qualificada do reclamante), **sob pena de multa diária no importe de R\$300,00 (CPC, art. 461).**

Devidos, outrossim, os salários do reclamante relativos ao período compreendido entre o dia posterior à dispensa e a data de reintegração, agregados de férias mais 1/3 proporcionais, gratificação natalina proporcional e FGTS.

#### **DANO MORAL**

O dano moral é o prejuízo sofrido por alguém decorrente de ato ilícito praticado por outrem, que atinge seus direitos da personalidade, causando-lhe gravame de ordem interior, com ou sem reflexo de cunho econômico.

A reparação do dano pelo pretense ofensor reclama, em regra, não só a existência do dano, mas também o nexu causal, o ato ilícito, e a culpa ou dolo.

E os atos ilícitos praticados e ofensivos à dignidade da pessoa humana do reclamante acarretaram gravames de natureza psicológica, e deve, por isso, ser a parte autora indenizada, pois resta indene de dúvidas o prejuízo de ordem moral (CC, art. 186 c/c 927).

Quanto à quantificação da indenização, e em razão da inexistência de padrão legal para sua fixação, deve o julgador considerar a natureza do bem jurídico atingido, a gravidade da culpa, os efeitos da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, além do caráter pedagógico da sanção.

No caso presente, foram atingidos direitos personalíssimos da parte autora, intrinsecamente ligados à sua dignidade e honra.

No entanto, o dano experimentado pela reclamante, conforme se vê do conjunto probatório, não lhe trouxe prejuízos de ordem permanente.

Assim exposto, e face à capacidade econômica da reclamada, bem como diante do caráter pedagógico que a pena deve assumir, arbitro a indenização de reparação por danos morais em importe equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A indenização por reparação de dano moral sofrerá correção monetária desde a prolação da decisão, ou seja, de seu arbitramento. Os juros de mora a partir da propositura da ação (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39, § 1º).